

ACÓRDÃO Nº 5966/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.791/2009-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Simplificada, exercício de 2008.
3. Responsáveis: Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15), Antônio Adalberto de Sousa (090.437.578-10), Carlos Henrique Cavalcante (033.189.232-49).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: Izabel Souza da Silva (CRC AP-002026/P-7).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada da Superintendência da Funasa no Estado do Amapá (Funasa/AP), relativa ao exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento dos autos;
- 9.2. acolher as justificativas do Sr. Raimundo Sebastião Leite Medeiros (112.703.222-49), ex-chefe da divisão de recursos humanos da Superintendência da Funasa no Estado do Amapá;
- 9.3. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Adalberto de Sousa (090.437.578-10) e do Sr. Carlos Henrique Cavalcante (033.189.232-49), ex-coordenadores substitutos da superintendência da Funasa no Estado do Amapá, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;
- 9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15), ex-coordenador regional da superintendência da Funasa no Estado do Amapá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
- 9.5. aplicar ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. dar ciência da presente deliberação à Funasa e aos responsáveis; e
- 9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5966-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral